

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.932/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000285017-97
Impugnação: 40.010138503-93
Impugnante: Porão 34 Ltda - ME
IE: 525626159.00-47
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI) e na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, os elementos dos autos proporcionam o convencimento da inexistência da infração imputada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 190/195, contra a qual a Fiscalização manifestasse às fls. 547/549.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 552, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 562/564.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor.

Em sua defesa, a Impugnante alega que o Auto de Infração foi lavrado em razão de presunção de prática de atividade comercial pelo estabelecimento matriz. Entretanto, diversamente do entendimento fiscal, as vendas realizadas pela maquineta de cartão de crédito/débito, discriminadas a partir do POS inscrito no CNPJ de sua matriz, o foram pelo estabelecimento filial.

Acrescenta que corrobora a sua assertiva o fato de que a operadora foi cientificada e de imediato promoveu a alteração do endereço do estabelecimento usuário do equipamento.

Compulsando os autos, ratifica-se a informação da Impugnante. Os comprovantes das vendas (cupons) efetuadas mediante cartão de crédito/débito constam o CNPJ do estabelecimento contratante (estabelecimento matriz) mas mencionam o endereço do estabelecimento usuário (estabelecimento filial), nos seus dois endereços distintos, em Santa Rita do Sapucaí, até novembro de 2010, e em Cachoeira de Minas, a partir de então, conforme constam do cadastro.

Por conseguinte, considerando o pressuposto do procedimento administrativo na busca da verdade real, a Câmara de Julgamento determinou à Fiscalização que se verificasse a legitimidade dos cupons fiscais apresentados pela Impugnante e se foram, de fato, declarados no faturamento do PGDAS.

Em resposta, assim pronunciou a Fiscalização:

I – Legitimidade dos cupons fiscais apresentados pela Impugnante:

Com o objetivo de se verificar a legitimidade dos cupons fiscais apresentados pela Impugnante, constatou-se, em diligência fiscal, que o equipamento utilizado para a emissão daqueles documentos foi autorizado pela SEF de 07.02.2008 a 04.09.2015 conforme fls. 558 e os cupons fiscais anexados aos autos foram emitidos a partir da memória fiscal digital desse ECF, sendo, portanto, legítimos os cupons fiscais juntados aos Autos, embora de Estabelecimento Filial.

II – Se os cupons fiscais apresentados pela Impugnante foram, de fato, declarados no faturamento das PGDAs.

As provas trazidas aos autos pela Impugnante, por amostragem, foram documentos fiscais – cupons fiscais e DANFES, sendo quase totalidade a espécie cupom fiscal, todos emitidos pelo estabelecimento filial, não objeto da ação fiscal. Entretanto, pôde-se averiguar por meio da análise do Registro 60M e 60A do arquivo Sintegra que os cupons fiscais juntados se

enquadram dentre os números e respectivas datas daqueles informados.

Em complemento compararam-se os CFOP – código fiscal de operações e de prestações – referente às operações de vendas informados no Sintegra, por meio do relatório “Livro Registro de Saída – Notas Fiscais de Saída e Cupons Fiscais (Totais Dia)” obtido no Sintegra com os valores declarados no PGDAS do respectivo mês.

O resultado a que se chegou é que trata-se das mesmas quantias, o que nos leva a inferir que referidos documentos, salvo, somatório a menor dos cupons fiscais, uma vez que no registro Sintegra os apresentam somente o primeiro e último número do cupom fiscal emitido no dia, foram também declarados no faturamento das PGDAs.

Dessa forma, imperioso concluir pela impossibilidade de acusação de saída desacobertada de documentação fiscal em face dos elementos dos autos.

Cabe mencionar que a Fiscalização, não obstante as constatações supras transcritas, mantém seu posicionamento de procedência do lançamento, eis que “a legislação não prevê que o P.O.S do CNPJ de um contribuinte possa ser utilizado em outro CNPJ do mesmo ou de outro contribuinte dada a independência que existe entre cada um”.

Certo a Fiscalização quanto a assertiva. No entanto, não há como imputar a essa infração de uso, pelo estabelecimento filial de P.O.S registrado no CNPJ da matriz, a conceituação de venda desacobertada e aplicar a penalidade prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Significa dizer, constatada a realidade dos fatos, há de ser aplicada a penalidade compatível à infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora